

## INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: UM ESTUDO SOBRE SEUS ASPECTOS LEGAIS NO BRASIL

### GEOGRAPHICAL INDICATION: A STUDY ON ITS LEGAL ASPECTS IN BRAZIL

Jefferson Campos Pinto<sup>1</sup>, Ana Eleonora Almeida Paixão<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Mestrando em Ciência da Propriedade Intelectual- PPGPI Universidade Federal de Sergipe – UFS – São Cristóvão/SE – Brasil - [jeffersoncampospinto@gmail.com](mailto:jeffersoncampospinto@gmail.com)

<sup>2</sup>Programa de Pós-Graduação em Ciência da Propriedade Intelectual- PPGPI Universidade Federal de Sergipe – UFS – São Cristóvão/SE – Brasil – [aepaixao@gmail.com](mailto:aepaixao@gmail.com)

#### Resumo

*Alguns produtos ou serviços são reconhecidos por sua origem, tendo qualidades e reputação relacionadas ao local de origem, a estes, a Propriedade Intelectual (PI) permite a proteção sob a forma de Indicação Geográfica (IG). Diversos tratados internacionais protegem as indicações geográficas, em especial a Convenção de Paris e o Tratado de Lisboa. No Brasil, as IGs são protegidas pela Lei da Propriedade Industrial, Lei nº 9.279/96, que protege estes produtos e serviços, mediante a repressão contra as falsas indicações geográficas, e confere ao INPI a autonomia para elaboração de instruções normativas (IN) que regulam os processos de reconhecimento e proteção por IG. A metodologia desta pesquisa consiste num estudo bibliográfico acerca dos aspectos relacionados a proteção de uma IG. Para tanto, este trabalho teve o objetivo de discutir os aspectos da proteção de uma IG na Lei nº 9.279/96 e principais instruções normativas do INPI relacionadas aos processos de reconhecimento e proteção de IG, para que sirva como ferramenta para esclarecimentos das questões legais acerca de IG no Brasil e permitindo o acesso a informações relativas à contribuição da ciência da Propriedade Intelectual para o desenvolvimento de produtos ou serviços regionais. O reconhecimento de uma IG prescinde o seu registro, porém sua declaração favorece aos titulares nas comprovações legais quanto ao uso do nome geográfico e sinal distintivo, comprovando a eficácia da Lei nº 9.279/96 e das IN que de forma mais ampla, prática e facilitada, permitem o desenvolvimento dos processos de registros e proteção por IG.*

**Palavras-chave:** propriedade intelectual, legislação, Lei nº 9.279/96, instruções normativas.

#### Abstract

*Some products or services are recognized by their origin, having qualities and reputation related to the place of origin, to these, the Intellectual Property (IP) allows the protection in the form of Geographical Indication (GI). Several international treaties protect geographical indications, in particular the Paris Convention and the Treaty of Lisbon. In Brazil, GIs are protected by the Industrial Property Law, Law No. 9.279 / 96, which protects these products and services, by means of repression against false geographical indications, and gives the INPI the autonomy to elaborate normative instructions (IN) that regulate the processes of recognition and protection by GI. The methodology of this research consists of a bibliographic study about the aspects related to the protection of a GI. The purpose of this paper was to discuss the aspects of protection of a GI in Law 9.279 / 96 and the main normative instructions of INPI related to the processes of recognition and protection of GI, to serve as a tool for clarifying legal issues about of IG in Brazil and allowing*

*access to information regarding the contribution of the science of Intellectual Property to the development of regional products or services. The recognition of a GI does not register, but its declaration favors the holders in the legal proofs regarding the use of the geographical name and distinctive sign, proving the effectiveness of Law No. 9.279 / 96 and of the IN that in a broader, practical and facilitated way, allow the development of registration and GI protection processes.*

**Key-words:** intellectual property, legislation, Law No. 9.279 / 96, normative instructions.

## 1. Introdução

De maneira geral, as indicações geográficas (IG) são identificações de produtos ou serviços associados à sua origem geográfica, trazendo em si, características próprias que traduzem a identidade do local de produção.

No Brasil, a Lei 9.279/96 de 14 maio de 1996, Lei da Propriedade Industrial, classifica a indicação geográfica e institui o INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial) como órgão que tem a função de reconhecer a indicação geográfica de qualquer produto ou serviço, como indicação de procedência quando a região ganha notoriedade por ser polo de extração, produção, fabricação deste produto ou a prestação de um serviço específico; ou então quando a geografia da região afeta a qualidade do produto ou do serviço dela derivado, o INPI pode reconhecer a IG por denominação de origem. Assim, nacionalmente, as IGs são protegidas mediante o registro no INPI através deste reconhecimento, tendo por base a lei mencionada e as Instruções Normativas (INs) do INPI, em especial a IN nº 25/2013.

Existem acordos internacionais que também regulam ou orientam sobre os registros de IG, quais sejam: o acordo TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) de 1994, que apresenta as condições mínimas de proteção para países signatários; o Acordo de Lisboa para Proteção das Denominações de Origem de 1966, que protege de forma recíproca. Há ainda a Convenção de Paris (CUP) para a Propriedade Intelectual de 1883, revisada em Estocolmo em 1992, que foi um dos primeiros acordos internacionais, visando o combate às falsas indicações de procedência.

Segundo Valente, Perez e Fernandes (2013), atualmente as IGs são formas de mobilizar e valorizar a localidade onde se desenvolvem produtos e serviços de qualidades diferenciadas, e são utilizadas de forma estratégica para favorecer o desenvolvimento regional.

Dessa forma, o registro de indicação geográfica visa assegurar a posição do produto no mercado, reprimindo falsas indicações geográficas. Com isto, é garantido o desenvolvimento sustentável de uma comunidade, assegurando-lhes a condição de detentores do “saber fazer”, preservando seu patrimônio regional, criando um vínculo de confiança com o consumidor e atraindo estímulos de novos investimentos para a região.

O desenvolvimento desse estudo servirá de instrumento para esclarecimentos das questões legais do Brasil, relacionadas à indicação geográfica, permitindo o acesso a informações relativas à contribuição da ciência da Propriedade Intelectual para o desenvolvimento de produtos ou serviços regionais.

A metodologia desta pesquisa consiste num estudo bibliográfico acerca dos aspectos relacionados à proteção de uma IG. Para tanto, este trabalho teve o objetivo de discutir os aspectos da proteção de uma IG na Lei nº 9.279/96 e principais instruções normativas do INPI relacionadas aos processos de reconhecimento e proteção de IG.

## **2. A Propriedade Intelectual**

A OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) é um organismo internacional que promove a Propriedade Intelectual por meio de cooperação internacional, e a define como conjunto de direitos legais de propriedade que resultam das criações da mente, tais como invenções, obras literárias, artísticas, projetos, símbolos, nomes e imagens usadas no comércio (AJONU, 2012).

A propriedade intelectual foi impulsionada no Brasil através da Lei nº 9.279/96, de 14 de maio de 1996, que foi resultado do Acordo TRIPS (*Agreement on traderelated aspects of intellectual property right*). Esse acordo favoreceu a regulação do comércio internacional e colocou a PI em destaque nessas relações, trazendo proteção para ambos os lados nas negociações.

Barbosa (2013) acrescenta que PI é a criação do espírito humano, cuja propriedade é assegurada, e essa propriedade se dá nas formas de patentes de invenção, modelos de utilidade, registro de *software*, cultivares, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, direitos autorais e conexos.

## **3. Indicação Geográfica**

O Brasil é um país que possui grande número de produtos com qualidades diferenciadas devido à variedade de povos que construíram sua história, contribuindo com sua cultura de maneira geral. Além destes fatores étnicos, o Brasil conta com uma diversidade geográfica e climática, o que também favorece a diversidade destes produtos que podem ter fortes ligações com sua origem geográfica (MAPA, 2014).

Ao passar dos anos, regiões ficaram conhecidas pelos produtos que eram disponibilizados no mercado, e quando essa qualidade está relacionada à região onde se produzia, a mesma torna-se um possível potencial para que seus produtos sejam reconhecidos pela IG. Assim surgiu o conceito de IG, de modo natural, quando consumidores passaram a associar e referenciar um produto com

suas peculiaridades, seja a sua origem, seja a forma de fazê-lo. Assim foi com o vinho do Porto e o queijo Roquefort, por exemplo.

Ainda neste sentido de coletividade, nota-se que diferente das patentes, a titularidade dos direitos inerentes à indicação geográfica é da comunidade e não apenas do inventor/titular, todos os benefícios são igualmente usufruídos, o que tende a beneficiar a comunidade como um todo. Garantindo assim, a proteção além do patrimônio mas, de toda cultura associada às criações, direito garantido não somente por um titular como pessoa física ou jurídica, mas de uma comunidade.

#### **4. A Lei da Propriedade Industrial**

No Brasil, a IG está regulamentada pela Lei 9.279/96, que a classifica em denominação de origem e indicação de procedência. Em ambos os casos, é assegurado o reconhecimento da delimitação geográfica como único produtor de determinado produto com suas características exclusivas, e nos termos da Lei, nos artigos 177 e 187 são apresentadas as suas diferenças, em que na indicação de procedência é definido o nome geográfico do território, seja país, região, cidade ou localidade que se tornou conhecido pela extração ou produção de determinado produto, ou ainda pela prestação de serviço.

Já a denominação de origem, enquanto tem a mesma definição da indicação de procedência, está incluso o fato das características do produto ou serviço serem exclusivas ao meio geográfico de sua extração ou produção, incluindo fatores naturais e humanos (BRASIL, 1996). Importante salientar que qualquer local de origem de produtos ou serviços cabe nessa classificação, mas apenas os locais de origem que se tornaram conhecidos como produtores ou prestadores de serviços podem ser protegidos pelo reconhecimento da IG.

Na definição apresentada pela Lei 9.279/96, destaca-se também a relevância em discriminar fatores humanos como vetor relacionado à qualidade ou característica do produto ou serviço associado ao meio geográfico. Esse destaque permite o reconhecimento de IGs relacionadas aos resultados de uma mão-de-obra específica de uma região, como produtos artesanais ou agrícolas.

As IGs podem ser estabelecidas para um país, região, cidade ou outra localidade específica. No entanto, é mais simples a configuração de uma indicação de procedência, considerando a exigência da notoriedade da sua origem, enquanto a denominação de origem baseia-se em outros fatores como climáticos e até humanos, o que se torna mais difícil encontrar essa homogeneidade em territórios maiores, como o Brasil, um país de dimensões continentais.

Para o consumidor, as indicações geográficas são observadas a partir de signos distintivos; porém, estes diferem das outras formas de proteção da propriedade industrial como marcas de

produtos ou serviços, marcas coletivas e marcas de certificação. Comparando o signo de uma IG e uma marca, sabe-se que a marca serve para diferenciar os bens e serviços oferecidos de uma empresa para outra, enquanto o primeiro indica a origem do produto ou serviço e suas características vinculadas, ou seja, uma associada ao meio geográfico de origem e outra à empresa que produziu (OMPI, 2000). As marcas ainda se diferenciam das indicações geográficas quando elas podem ser escolhidas com liberdade de criação do empreendedor e oportunidade de uso de nome fantasia, enquanto a IG é obrigatoriamente conexas à localidade (LOCATELLI, 2009).

Dias (2005) apresenta a dificuldade na diferenciação entre marcas de certificação e indicações geográficas, pois, ambas asseguram qualidades específicas do produto; entretanto, a marca de certificação visa essencialmente à proteção do consumidor e a indicação geográfica, além de proteger o consumidor, busca também os interesses dos produtores, valorizando produtos regionais.

Por fim, a marca de certificação possui liberdade de criação, enquanto a IG deve ser um nome geográfico, e seus titulares são os produtores desta localidade, que pode ser utilizada por todos que explorem a produção característica, enquanto a marca de certificação tem titularidade exclusiva de um único titular e não pode ser aplicada livremente em outros produtos e serviços próprios (UZCÁTEGUI, 2004).

Sobre os nomes geográficos, deve-se considerar que todo nome não está passível de proteção, pois a Lei 9.279/96 no Art. 180 exclui os nomes genéricos, que são os nomes geográficos que são utilizados para distinguir produtos, sem necessariamente associar à sua origem, como “queijo de minas”, por exemplo, que é conhecido pelo consumidor como um tipo de queijo branco, sem que sua produção tenha sido realizada exclusivamente no território discriminado em seu nome (BRASIL, 1996).

Como já citado, a titularidade de uma IG é coletiva. A Lei da Propriedade Industrial afirma ainda que o direito da propriedade industrial é dos produtores ou prestadores de serviços que estejam estabelecidos na localidade discriminada pela IG (BRASIL, 1996).

Ainda sobre o registro de uma IG nos termos da Lei 9.279/96, ela ressalta que a proteção acontece mediante a repressão às falsas indicações geográficas (BRASIL, 1996). Isso porque a proteção de uma indicação geográfica não depende de registro. Ou seja, o registro é, segundo Locatelli (2009), de natureza declaratória, existindo o direito mesmo antes do reconhecimento pelo INPI.

Apesar de sua proteção prescindir o registro, a sua importância não é negada, pois através do registro, a titularidade serve como importante prova na defesa dos direitos a ele relacionados, impede ou dificulta que o nome geográfico se torne de uso comum, e dá ao consumidor uma maior

segurança e credibilidade no produto ou serviço desta origem.

A Lei da propriedade industrial dá ao INPI o direito de reconhecer as indicações geográficas no Brasil, e seu parecer em relação aos pedidos de proteção determina o reconhecimento das IGs. A Lei brasileira não determina todos os parâmetros para este fim, e fica a cargo do INPI, através de suas resoluções e instruções normativas, regulamentar os procedimentos e demais necessidades nos processos de reconhecimento de uma IG.

## **5. Resoluções e Instruções Normativas do INPI**

Diante disso, temos a Resolução 075/00, que estabelece as condições de registro das indicações geográficas (INPI, 2000). Nesta, é prevista a possibilidade de um único produtor ou prestador de serviço solicitar o registro da IG, se este for único legitimado para tal, e consequentemente, único a exercer sua titularidade.

Essa resolução trouxe legitimidade às solicitações dos pedidos de registro para casos em que o titular seja representado por uma pessoa jurídica, sendo associação, instituto ou outro tipo de pessoa jurídica que represente os produtores ou prestadores de serviço, e são denominados substitutos processuais, nome derivado do Código de Processo Civil Brasileiro (INPI, 2000).

O substituto processual é a pessoa que pleiteia no próprio nome, o direito alheio. Sobre isto a Associação Brasileira de Propriedade Intelectual ABPI, em sua resolução nº 39 de 2002, apresenta questionamentos sobre essa legitimidade resultante da resolução 75/00 do INPI, quando afirma que esse posicionamento pode culminar em pedidos de registros realizados por um único produtor ou prestador de serviço quando este for o único estabelecido no local demarcado. Outro questionamento a esta resolução, é sobre a possibilidade de alteração no registro da IG, caso seja feito por um único produtor ou prestador de serviço, e futuramente venha a ter novos produtores na região delimitada pela IG (ABPI, 2002).

O Quadro 1 apresenta os requisitos gerais necessários para o reconhecimento de uma IG junto ao INPI, seja como indicação de procedência seja como denominação de origem.

Quadro 1 – Requisitos gerais para registro de IG no INPI.

ETAPA	EXIGÊNCIA
1	Pedido referente a um único nome geográfico
2	Requerimento constando nome geográfico, descrição e características do produto ou serviço
3	Comprovante da legitimidade do solicitante do registro
4	Regulamento específico que discipline a utilização do nome geográfico
5	Comprovação da área delimitada
6	Representação gráfica ou figurativa do signo distintivo
7	Procuração autorizando solicitante, caso haja necessidade de procurador
8	Comprovante de pagamento da GRU para registro no INPI
9	Comprovação das estruturas de controle sobre produtores e prestadores de serviços que utilizarão do nome geográfico
10	Comprovação de que os produtores ou prestadores de serviço estão estabelecidos na região e envolvidos na produção ou prestação de serviço relacionada à IG

Fonte: Adaptado de LOCATELLI, 2009

A indicação de procedência é tratada de forma específica no Art. 7º da IN 75/00 quando ainda exige a comprovação da notoriedade da região, como centro de extração, fabricação ou produção de determinado produto, ou prestação de serviço. Já exclusivamente para o registro de denominação de origem, incluem-se a descrição de qualidade e características do produto que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, nos termos da Lei 9279/96, e a descrição do método ou processo de obtenção do produto ou serviço, salientando-se que estes devem ser locais, leis e constantes. Para o pedido de registro de IGs estrangeiras no INPI, estas exigências são dispensadas, desde que constem no documento oficial de reconhecimento da IG no país de origem e que deve ser anexado ao pedido.

Nos artigos 9 a 11 da IN 75/00 do INPI, são descritas as fases para efetivação do pedido e registro da IG, que se inicia com a solicitação do registro, atendendo aos requisitos citados no parágrafo anterior, que se segue ao exame formal de cada requisito, podendo ser regularizados em até 60 dias. Sendo os requisitos atendidos, o exame formal é publicado, para que no prazo de 60 dias, terceiros possam contestar o requerimento. Com ou sem contestações, após este prazo, o INPI divulga a negação ou aprovação do processo de reconhecimento da IG. Caso seja negado o reconhecimento, baseado no artigo 12, o requerente pode pedir uma reconsideração, no qual o presidente do INPI emitirá sua decisão, podendo ser novamente negada ou reconhecida.

## 6. Conclusão

Os produtos e serviços que se enquadrem nos aspectos que caracterizam um potencial para registro de indicação geográfica é, acima de tudo, um produto ou serviço que tenha notoriedade reconhecida. Essa notoriedade é suficiente para despertar interesse de concorrentes para

falsificações, e as medidas de proteção encontradas na Lei nº 9.279/96 mostram-se eficazes na repressão à destas falsas indicações geográficas.

A discussão mostrou que o reconhecimento de uma indicação geográfica prescinde o registro, porém sua declaração favorece os detentores do registro nas situações que sejam exigidos seus direitos, além de evitar que o nome geográfico se torne de uso comum, garantindo maior segurança dos indivíduos nas relações de consumo.

O sinal distintivo, sugerido na legislação, mostra-se como resultado de uma legislação eficaz para tal proteção. O INPI, representado por seu presidente, tem a responsabilidade e risco por decisões para casos relacionados à IGs que estão previstos em Lei, resultando em instruções normativas, que representam instrumentos capazes de gerir processos de registro e proteção de IGs de forma mais ampla, prática e facilitada para a sociedade.

## 7. Referências

- ABPI. **Resolução nº 39 de 28 de agosto de 2002.** Disponível em: <<http://www.abpi.org.br/english/biblioteca2aeng.asp?Ativo=true&linguagem=English&secao=Librariya&subsecao=ABPI%20Resolutions&id=30>> Acesso em 17 abr. 2018.
- AJONU. **Organização Mundial da Propriedade Intelectual.** Associação de Jovens da Organização das Nações Unidas. 2012. Disponível em: <<https://ajonu.org/2012/10/17/organizacao-mundial-da-propriedade-intelectual-ompiwipo/>> Acesso em: 02 nov. 2017.
- BARBOSA, D. B. **Tratado de Propriedade Intelectual. 1ª Ed.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- BRASIL. **Lei 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2017.
- DIAS, J. F. D. V. R. **A construção institucional da qualidade em produtos tradicionais.** 2005. 145f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref=000101&pid=S0103-8478201200030002700014&lng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000101&pid=S0103-8478201200030002700014&lng=en)> Acesso em: 17 abr. 2018.
- INPI. **Instrução Normativa 25,** de 21 de agosto de 2013. Estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas. 2013 Disponível em: <[http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/in\\_25\\_21\\_de\\_agosto\\_de\\_2013.pdf](http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/in_25_21_de_agosto_de_2013.pdf)>. Acesso em: 30 jun. 2017.
- INPI. **Resolução 075,** de 28.11.2000. Estabelece as condições de registro das indicações geográficas. Disponível em: <[http://www.inpi.gov.br/sobre/legislacao-1/normas\\_auditoria\\_final\\_15\\_3\\_2013\\_c.pdf](http://www.inpi.gov.br/sobre/legislacao-1/normas_auditoria_final_15_3_2013_c.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2017.
- LOCATELLI, L. **Indicações Geográficas: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico.** 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2009
- MAPA. **Curso de propriedade intelectual & inovação no agronegócio:** Módulo II, indicação geográfica. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 4 ed. Florianópolis: FUNJAB, 2014.



OMPI. **Posibles soluciones a los conflictos que puedan plantearse entre marcas e indicaciones geográficas y entre indicaciones geográficas homónimas.** Comité permanente sobre el derecho de marcas, dibujos y modelos industriales y indicaciones geográficas. Ginebra, 2000. Disponível em: <[http://www.wipo.int/sct/es/documents/session\\_5/doc/sct5\\_3.doc](http://www.wipo.int/sct/es/documents/session_5/doc/sct5_3.doc)>. Acesso em: 7 out. 2017.

UZCÁTEGUI. A. C. A marca de certificação e suas particularidades. **Revista da ABPI**, n. 68, p.7. jan/fev. 2004.

VALENTE, M. E. R.; PEREZ, R. e FERNANDES, L. R. R. de M. V. **O processo de reconhecimento das indicações geográficas de alimentos e bebidas brasileiras: regulamento de uso, delimitação da área e diferenciação do produto.** Ciência Rural. v. 47, p1330-1336. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2012.